



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 40/95:

Reconhecendo a União das Cidades Capitais Luso-Afro-America Asiáticas - UCCLA, para todos os efeitos, como uma organização não Governamental.

Despacho n.º 70/95:

Designando o Ministros de Estado e da Defesa Nacional, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. José Tomás Veiga, durante a sua ausência.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 31 /95:

Procede à distribuição de alguns verbas atribuídas à Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despacho:

Delegando no Secretário de Estado da Economia, os poderes que indica.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão n.º 2/95:

Inscrição do PSD — Partido Social Democrático, como partido político.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 40/95:

de 24 de Julho

A União das Cidades Capitais Luso-Afro-Americo-Asiáticas (UCCLA), constituída ao abrigo do direito português e com sede em Lisboa, é uma organização internacional não governamental, de que a Cidade da Praia é membro fundador.

A UCCLA, vem colaborando, desde a sua criação em 1985, muito estreitamente, com o Município da Praia em vários projectos comunitários.

Considerando a importância que UCCLA detém no espaço das cidades capitais lusófonas e, em particular, nas cidades cujos países se encontram em via de desenvolvimento;

Convindo criar condições para que a UCCLA prosiga normalmente a sua actividade em Cabo Verde;

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É reconhecida a União das Cidades capitais Luso-Afro-Américo-Asiáticas, abreviadamente designada UCCLA, para todos os efeitos, como uma organização Internacional Não Governamental.

Artigo 2º

1. A UCCLA é autorizada a exercer a sua actividade em Cabo Verde.

2. A UCCLA na sua actividade em Cabo Verde, rege-se pelos seus estatutos, que são publicados em anexo, e ainda pelas normas de direito aplicáveis nos termos gerais.

Artigo 3º

A UCCLA é determinada, para todos os efeitos legais, pessoa colectiva de unidade pública geral.

Artigo 4º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Pedro Freire .

Promulgado em 17 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 17 de Julho de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ESTATUTOS

**Da União das Cidades Capitais
Luso-Afro-Américo-Asiáticas (UCCLA)**

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração, objectivo e fins

Artigo 1º

A União das Cidades Capitais Luso-Afro-Américo-Asiáticas (UCCLA), que também usa a denominação de União das Cidades Capitais de Língua Portuguesa, adiante designada de União, é uma associação intermunicipal de natureza internacional, sem fins lucrativos e cuja duração é por tempo indeterminado.

§ único: A União perfilha o quadro de valores comuns às organizações não governamentais para o desenvolvimento.

Artigo 2º

1. A União tem a sua sede na cidade de Lisboa, na Avenida 24 de Julho, 118 B, C, e D. podendo a Comissão Executiva transferi-la para outro local.

2. A Comissão Executiva poderá deliberar a abertura das delegações que considere necessárias.

Artigo 3º

A União tem por objectivo principal fomentar o entendimento e a cooperação entre os seus municípios membros, pelo intercâmbio cultural, científico e tecnológico e pela criação de oportunidades económicas, sociais e convívias, tendo em vista o progresso e o bem-estar dos seus habitantes.

Artigo 4º

Para a prossecução do objecto nomeado no artigo anterior constituem, nomeadamente, fins da União:

- a) Fomentar os vínculos, relações e intercâmbios de todo o tipo entre as cidades membros e outras autarquias dos países de língua oficial portuguesa;
- b) Promover o desenvolvimento de iniciativas económicas, comerciais e industriais realizadas pelas empresas com as cidades membros;
- c) Estudar todas as questões que afectam a vida, actividade e problemas das cidades que fazem parte da União;
- d) Promover os direitos de vizinhança e, especialmente, o direito ao progresso na Paz e o da participação dos cidadãos nos assuntos públicos e no cada vez mais amplo campo das relações municipais nacionais e internacionais;
- e) Promover o desenvolvimento harmónico equilibrado das cidades, procurando a solidariedade e cooperação entre as mesmas, especialmente através de geminação e acordos;
- f) Organizar encontros e actividades que sirvam para o intercâmbio efectivo de conhecimento e experiências em todos os sectores designadamente o económico, o cultural, o técnico-profissional e o turístico;
- g) Promover a execução de projectos de formação e aperfeiçoamento profissional de funcionários e agentes das administração das cidades e empresas membros;
- h) Incrementar as relações entre a União, os seus membros e as cidades com relevante componente histórico-cultural de raiz lusófona.

CAPÍTULO I

Dos membros

Artigo 5º

1. Há três classes de membros, efectivos, associados e apoiantes.

2. Podem ser membros efectivos as antigas e actuais cidades capitais de língua portuguesa.

3. Podem ser membros associados as cidades de língua portuguesa cujas particularidades sejam relevantes para os objectivos e fins prosseguidos pela União e aquelas cuja população apresenta uma componente significativa histórica ou cultural ligada a qualquer dos países membros efectivos.

4. Podem ser membros apoiantes pessoas colectivas públicas e privadas.

5. Podem ser Membros Honorários todas as pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado serviços relevantes à União.

Artigo 6º

São deveres dos membros:

- a) Contribuir para a realização dos objectivos estatutários de harmonia com as directivas emanadas dos órgãos sociais;
- b) Exercer os cargos para que foram eleitos;
- c) Observar os estatutos, os regulamentos internos e as deliberações dos órgãos sociais;
- d) Pagar pontualmente uma jóia de admissão e as quotas periódicas.

Artigo 7º

São direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleitos para os órgãos da União;
- b) Participar de pleno direito nas reuniões estatutárias, bem como nas actividades desenvolvidas pela UCCLA;
- c) Ter acesso prioritário aos programas de cooperação descentralizada desenvolvidos no seio ou com o apoio da UCCLA;
- d) Ter o apoio da Secretaria-Geral para o desenvolvimento das suas actividades, no âmbito dos objectivos prosseguidos pela União.

Artigo 8º

1. Podem ser suspensos, total ou parcialmente, do gozo dos seus direitos os membros em mora no pagamento das suas quotas, ou que gravemente incumpram nos seus deveres, ou que pratiquem actos lesivos dos fins da União.

2. Só a suspensão por mora no pagamento de quotas compete à Comissão Executiva, sendo as demais da competência exclusiva da Assembleia Geral.

Artigo 9º

Perdem a qualidade de membros todos aqueles que solicitem a sua exoneração, mediante comunicação escrita dirigida à Comissão Executiva.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 10º

1. A União terá os seguintes Órgãos Sociais:

- a) Assembleia Geral;

b) Comissão Executiva;

c) Conselho Fiscal;

d) Secretaria-Geral.

2. Poderão existir também, nos termos do artigo 21º, até três Secretários-Gerais

Artigo 11º

1. A Assembleia Geral é o órgão soberano da União, constituído pelos membros efectivos, associados e apoiantes no pleno gozo dos seus direitos.

2. Na Assembleia Geral cada membro associado disporá de 3 votos e cada membro apoiante de 1 voto.

3. Os membros efectivos presentes disporão no seu conjunto e em distribuição igualitária de, pelo menos, o mesmo número de votos que haja sido apurado nos termos do número anterior.

Artigo 12º

1. À Assembleia Geral compete, nomeadamente:

- a) Eleger os membros da respectiva mesa, da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal;
- b) Assegurar a superior orientação das actividades da União;
- c) Apreciar o Relatório e Contas relativos ao ano findo, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal;
- d) Aprovar o Orçamento e o Plano de Actividades;
- e) Deliberar a admissão de novos membros, nos termos do artigo seguinte;
- f) Estabelecer o quantitativo das jóias e das quotas dos membros;
- g) Eleger Membros Honorários e deliberar, a título extraordinário, quaisquer outras honrarias;
- h) Deliberar sobre a suspensão e exclusão dos membros sem prejuízo do disposto no artigo 8º, nº 2;
- i) Instituir um Conselho Consultivo nos termos do artigo 16º;
- j) Deliberar sobre as alterações dos estatutos;
- l) Deliberar sobre a dissolução da União;
- m) Marcar o local das suas reuniões.

2. As deliberações previstas nas alíneas i) e j) do número anterior carecem de três quartos dos votos nos termos legais. Todas as outras deliberações serão tomadas por maioria simples.

Artigo 13º

1. O Secretário-Geral apresentará à Assembleia a lista completa das candidaturas a membro, segundo a cronologia dos pedidos de admissão recebidos e que preencham os requisitos do número seguinte.

2. Os pedidos são feitos por escrito e em forma que legalmente vincule o candidato.

Artigo 14º

1. A mesa da Assembleia Geral será composta por um Presidente, obrigatoriamente de um membro efectivo, dois Vice-Presidentes e dois Secretários, eleitos em Assembleia Geral por períodos renováveis de quatro anos.

2. A Assembleia Geral será convocada e dirigida pelo Presidente da mesa, ou por quem legalmente o substitua.

3. As convocatórias serão enviadas a todos os membros com a antecedência mínima de trinta dias.

4. As convocatórias indicarão o dia, a hora e o local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

5. Não poderão fazer parte da mesa da Assembleia Geral dois membros entre associados e apoiantes do mesmo país.

Artigo 15º

1. A Assembleia Geral reúne anualmente em sessão ordinária numa cidade que seja membro efectivo.

2. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que o respectivo Presidente a convoque, por solicitação da Comissão Executiva, do Conselho Fiscal, ou por requerimento escrito de pelo menos metade dos membros efectivos, ou de metade dos membros associados e apoiantes no seu conjunto.

Artigo 16º

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta qualificada da União, que funciona junto da Comissão Executiva e tem por função sustentar o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos fins estatutários da União, designadamente quando careçam de apoio externo.

2. O Conselho Consultivo será integrado por pessoas singulares ou colectivas, cuja acção se enquadre nos objectivos da União, para o efeito convidadas pela Comissão Executiva, sendo seus membros por inerência os antigos Presidentes da União e os Presidentes em funções da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal.

Artigo 17º

1. A Comissão Executiva é constituída por um Presidente — necessariamente Presidente de um membro efectivo — dois Vice-Presidentes — um dos quais necessariamente Presidente de um membro efectivo — e dois ou quatro Vogais — metade dos quais representantes de membros efectivos — todos eleitos em Assembleia Geral por período de quatro anos, renováveis por iguais períodos.

2. O Presidente da Comissão Executiva é o Presidente da União.

3. Não poderão coexistir na Comissão Executiva dois Vice-Presidentes do mesmo país.

4. A Comissão Executiva reúne obrigatoriamente duas vezes por ano.

5. São válidas as deliberações da Comissão Executiva, tomadas sem reunião, desde que unânimes e constantes de acta por todos assinada.

Artigo 18º

1. À Comissão Executiva compete:

- a) Prosseguir o objectivo estatutário;
- b) Gerir as actividades da União, cumprindo e fazendo cumprir as disposições dos estatutos, dos regulamentos internos e as deliberações da Assembleia Geral, bem como administrar os bens e fundos que lhe forem confiados;
- c) Deliberar sobre o Relatório e Contas relativo ao ano findo apresentado pelo Secretário-Geral;
- d) Elaborar sob proposta do Secretário-Geral o plano de actividades e o orçamento relativos ao ano imediato e dar-lhes execução, após aprovação, nos termos estatutários;
- e) Eleger, por proposta do Presidente, o Secretário-Geral da União, nos termos do artigo seguinte;
- f) Designar, ouvido o Secretário-Geral, os Secretários-Gerais Adjuntos;
- g) Criar, modificar ou extinguir, por proposta do Presidente, Comissões Técnicas, nos termos dos números seguintes.

2. As Comissões Técnicas destinam-se a analisar possibilidades de actuação, efectuar estudos específicos, realizar acções concretas ou desenvolver actividades sectoriais que permitam sustentar, técnica e economicamente, os fins da União.

3. A Comissão Executiva constituirá cada Comissão Técnica com membros apoiantes seleccionados, que tenham dado prévia anuência, e com a eventual agregação de consultores especializados em função dos estudos ou actividades em causa.

Artigo 19º

1. O Secretário-Geral é eleito pela Comissão Executiva, sob proposta do Presidente e após consulta aos membros efectivos.

2. Os mandatos do Secretário-Geral e dos Secretários-Gerais Adjuntos acompanham o mandato da Comissão Executiva que o elegeu e os designou.

Artigo 20º

Ao Secretário-Geral compete:

- a) Dirigir o pessoal adstrito à Secretaria-Geral;

- b) Executar os actos de gestão corrente da União;
- c) Submeter o Relatório, as Contas e o Plano de Actividades à Comissão Executiva;
- d) Participar, com voz, mas sem voto, nas reuniões da Comissão Executiva e da Assembleia Geral;
- e) Exercer todas as funções que lhe sejam delegadas pelo Presidente da União ou pela Comissão Executiva no quadro dos objectivos da União e para execução das decisões da Assembleia;
- f) Articular e apoiar os trabalhos das Comissões Técnicas, podendo para o efeito delegar competências nos Secretários-Gerais Adjuntos.

Artigo 21º

Compete aos Secretários-Gerais Adjuntos:

1. Apoiar a Comissão Executiva em todas as suas competências que impliquem um desenvolvimento especializado dos fins da União, nomeadamente nos sectores económico, cultural, técnico-profissional e

2. Os Secretários-Gerais Adjuntos serão coordenados pelo Secretário-Geral nos termos que vierem a ser definidos Comião Executiva.

Artigo 22º

1. O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, dois vogais e dois suplentes eleitos em Assembleia Geral por períodos renováveis de quadro.

2. Ressalvados os suplentes, não poderá haver mais de dois membros do Conselho Fiscal oriundo do mesmo país.

Artigo 23º

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar a gestão económico-financeira da União.
- b) Dar parecer sobre o relatório e Contas para apreciação em Assembleia Geral;
- c) Assegurar que as suas contas sejam certificadas por auditores independentes.

Artigo 24º

1. A eleição da mesa da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal e da Comissão Executiva é feita por listas específicas para cada um dos órgãos, considerando-se eleitos os candidatos das listas mais votadas.

2. No início de cada Assembleia Geral eleitoral, o Presidente da Mesa fixará o prazo, nunca inferior a 3 horas, para a apresentação das candidaturas aos órgãos sociais da União.

Artigo 25º

1. A União é representada pelo seu Presidente, ou delegação deste, por um dos Vice-Presidente da Comissão executiva ou pelo Secretário-Geral.

2. A União obriga-se pelas assinaturas:

- a) Do Presidente;
- b) De um vice-Presidente da Comissão Executiva ou do Secretário-Geral, nos termos da delegação referida no número anterior.

CAPÍTULO IV

Fundos

Constituem receitas da União:

- a) As jóias e as quotas pagas pelos membros;
- b) Os subsídios, legados ou donativos que lhe sejam atribuídos;
- c) O rendimento de bens, fundos e dinheiros depositados.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 27º

As alterações do presente estatuto só poderão efectuar-se em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito, desde que aprovada por três quartos dos votos presentes.

Artigo 28º

O primeiro Presidente da UCCLA é Presidente Honorário da União.

Artigo 29º

1. A dissolução da União só poderá efectuar-se em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito, a que esteja presente a maioria dos membros no pleno gozo dos seus direitos e desde que votada favoravelmente por três quartos de todos os membros.

2. Após a dissolução ser decidida em Assembleia Geral, a União manterá existência jurídica exclusivamente para efeitos liquidatários, de acordo com o que for determinado nessa Assembleia.

3. Em caso de dissolução, os bens da União terão o destino que for determinado na Assembleia Geral.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho nº 70/95:

Designo o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. José Tomás Veiga, durante a sua ausência de 16 a 20 de Julho de 1995.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, aos 17 de Julho de 1995. — O Primeiro Ministro. *Carlos Veiga.*

— 0\$0 —

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 31/95

de 24 de Julho

Tornando-se necessário proceder à distribuição de algumas verbas atribuídas à Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação;

Sob proposta da referida Direcção-Geral, ouvido previamente o Ministro das Finanças;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

São distribuídas à Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, as seguintes verbas do orçamento vigente:

Capítulo 1º, Divisão 4ª, Código 1.14 - Salário do pessoal eventual:

Dotação orçamental	189 000\$00
Conservatória dos Registos da Região de S. Vicente	10 632\$00
Delegação dos Registos e Notariado da Brava .	89 184\$00
Delegação dos Registos e Notariado da Boa Vista	89 184\$00

Capítulo 1º, Divisão 4ª, Código 1.42 - Remuneração de Pessoal diverso Pessoal de Limpeza:

Dotação orçamental	27 000\$00
Dotação utilizável	27 000\$00
Delegação dos Registos e Notariado da Brava .	27 000\$00

Capítulo 1º, divisão 4ª, código 14 - Deslocações - Compensação de encargos:

Dotação orçamental	146 000\$00
Dotação Utilizável	146 000\$00
Direcção-Geral	146 000\$00

Capítulo 1º, Divisão 4ª, Código 23 - Combustíveis e Lubrificações:

Dotação orçamental	33 000\$00
--------------------------	------------

Dotação utilizável

33 000\$00

Direcção-Geral

33 000\$00

Capítulo 1º, Divisão 4ª, Código 26 - Bens não duradouros - Consumo de secretaria:

Dotação orçamental

248 000\$00

Dotação utilizável

248 000\$00

Arquivo Nacional e Identificação Civil

214 800\$00

Secção Regional do Arquivo Identificação Civil

33 200\$00

Capítulo 1º, Divisão 4ª, Código 27 - Bens não duradouros - Outros:

Dotação orçamental

53 000\$00

Dotação utilizável

53 000\$00

Direcção-Geral

13 610\$00

Arquivo Nacional de Identificação Civil

23 540\$00

Secção Regional do Arquivo de Identificação Civil

15 850\$00

Capítulo 1º, Divisão 4ª, Código 30 - Aquisição de serviço - Transporte e Comunicações:

Dotação orçamental

83 000\$00

Dotação utilizável

83 000\$00

Direcção-Geral

56 500\$00

Arquivo Nacional de Identificação Civil

10 500\$00

Secção Regional do Arquivo de Identificação Civil

83 000\$00

Ministério da Justiça, Julho de 1995, O Ministro da Justiça. — *Pedro Monteiro Freire Andrade.*

— 0\$0 —

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Despacho:

Visto o disposto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1/95, de 5 de Janeiro:

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 2º, da Lei nº 14/95, de 13 de Março, determino o seguinte:

1. Delego no Secretário de Estado da Economia os poderes necessários para conferir posse ao Conselho de Administração de Cabo Verde Telecom, SARL e ao Conselho de Administração dos Correios de Cabo Verde, SARL

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, na Praia, aos 7 de Julho de 1995. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia do douto acórdão proferido em plenário nos autos de Legalização de Partido Político nº 2/95, em que é proponente um grupo de cidadãos e proposto P.S.D. — Partido Social Democrático.

Acórdão nº 2/95

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça:

Em abaixo assinado um grupo de cidadãos vem requerer inscrição de um Partido Político em registo próprio neste Supremo Tribunal, com a designação de Partido Social Democrático.

Com o requerimento juntaram documentação vária, exigida por lei, e nomeadamente:

- Relação nominal dos requerentes com a indicação do respectivo local de residência.
- Documento comprovativo da capacidade eleitoral.
- Projecto dos Estatutos do Partido.
- Projecto do Programa do Partido.
- Projecto de denominação, sigla e símbolos do Partido.
- Atestado de residência comprovativos da existência de pelo menos dez requerentes residentes em cada um de nove dos catorze concelhos do País.
- Declaração dos requerentes de que aceitam o projecto dos Estatutos e Programa do Partido.

Entretanto o pedido e dado início ao processo, a Secretaria procedeu à verificação de toda a documentação apresentada, inserindo os dados nos arquivos informáticos existentes, de onde resultou a listagem dos requerentes constantes de fls. 1097 a 1129 dos presentes autos, o que nos permite concluir que os requerentes, nos números que a seguir se indicam e respeitantes aos concelhos mencionados, têm capacidade eleitoral activa, estão devidamente identificados e constam da relação nominal:

Praia	303
Tarrafal	11
Santa Cruz	23
Santa Catarina	38
Maio	21
Fogo	45
Brava	22

Boavista	13
São Vicente	108
Sal	12
Soma/Total	596

Quantos aos sinais identificativos do Partido, são os que se seguem:

Denominação — Partido Social Democrático.

Sigla — PSD

Símbolo — Uma seta sombreada, direccionada para cima e levemente inclinada para a direita.

Bandeira — De forma rectangular, constituída por três panos, constituindo o primeiro a metade esquerda da bandeira, de côr azul; o segundo a metade superior direita da outra metade da bandeira, de côr verde; e o terceiro a metade inferior direita, de côr verde. No primeiro pano existe ao centro um círculo branco, dentro do qual se inscreve uma seta direccionada para cima e ligeiramente inclinada para direita, de côr verde, com duas sombras laterais e à esquerda, de côr lilás e azul. O círculo branco é circundado por dez estêlas de cinco pontas, de côr amarela.

Aberta vista do processo ao digníssimo Procurador-Geral da República, considerou esse alto Magistrado que se mostram preenchidos os requisitos legais para a requerida inscrição.

O processo colheu ainda os vistos dos Exm^{as} Conselheiros, vindo agora ao plenário para a decisão.

E decidindo:

O processo acha-se devidamente instruído, contendo todos os elementos exigidos por lei e necessários ao conhecimento do pedido de inscrição. Os dados existentes foram devidamente conferidos.

O requerimento para inscrição do Partido proposto é válido, está subscrito por 596 cidadãos, maiores de 19 anos, a quem se reconhece capacidade eleitoral. Em dez dos catorze concelho do País residem mais de dez dos requerentes. Está pois preenchido o que exige o nº 2 do artigo 6º da Lei dos Partidos Políticos, a Lei nº 86/III/90.

Quanto à denominação como Partido Social Democrático, sigla e símbolos nos termos acima descritos, não se nos afigura que tenham semelhanças com os dos Partidos já existentes, de modo a poder estabelecer-se qualquer confusão.

Os Projectos de Estatutos e o Programa do Partido não se mostram violadores ou sequer contrários às disposições e princípios fundamentais da nossa Constituição.

Por todo o exposto, nada obsta a que se defira o pedido.

Nesta conformidade, acordam em plenário no Supremo Tribunal de Justiça, em :

- a) Aceitar o pedido de inscrição do Partido Social Democrático (P.S.D.) como Partido Político;
- b) Mandar que se proceda à inscrição como Partido Político no livro de Registos próprio existente neste Tribunal.
- c) Mandar publicar no *Boletim Oficial* o presente acórdão.

Notifique, registe e cumpra o mais de lei.

Praia, 7 de Julho de 1995.

As. — *Óscar Alexandre Silva Gomes* (Relator) —
Eduardo Alberto Gomes Rodrigues — *Vera Duarte* —
Benfeito Mosso Ramos.

Raúl Querido Varela (com a declaração de que a Lei dos Partidos Políticos, na sua deficiente estrutura formal é facilitadora de situações que no fundo são antide-mocráticas.

Repugna-me dar luz verde a um projecto partidário que não tenha um programa aprovado em Congresso ou Assembleia).

Está conforme o original.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 7 de Julho de 1995. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.